



EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.417 DE 01 DE OUTUBRO DE 2025

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.208/2011 QUE DISPÕE SOBRE A RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CALÇAMENTO OU PAVIMENTO DE VIA PÚBLICA PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 1.208, de 15 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As concessionárias responsáveis por obras ou serviços que retirem total ou parcialmente o calçamento ou a camada asfáltica das vias públicas ficam obrigadas a restituir a condição da pavimentação de acordo com os critérios e regulamentos estabelecidos pelo poder executivo, observados os seguintes prazos e condições:

I - A recomposição e nivelamento do pavimento deverá ser executada no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas** após o término da obra ou serviço;

II - Em casos de **intervenções emergenciais**, a recomposição deverá ser executada no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas** após o término da obra ou serviço, independentemente da classificação da via;

III - O pavimento provisório deverá ser implantado imediatamente após o fechamento da vala, identificado com a expressão **“PAVIMENTO PROVISÓRIO”**, devendo ser substituído pelo definitivo dentro dos prazos estabelecidos nos incisos I e II;

IV - Todo pavimento oriundo de intervenção ou serviço realizado por concessionária ou permissionária de serviço público que apresentar recalque, deterioração, desnível, trincas, buracos, fissuras, afundamentos ou quaisquer imperfeições deverá ser obrigatoriamente corrigido e recomposto pela concessionária, no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A recomposição deverá seguir os critérios técnicos previstos em regulamentos do Poder Executivo Municipal e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

V - Quando, em decorrência de recalque, recapeamento, execução de obra, desgaste natural, afundamentos ou quaisquer imperfeições, os poços de visita (PV), caixas de inspeção, registros e demais dispositivos implementados apresentarem desnível em relação à superfície do pavimento ou calçada, deverão ser obrigatoriamente realinhados e corrigidos, conforme regulamento do poder executivo;

VI - Os critérios detalhados de execução de serviços de restituição da pavimentação a serem observados, tais como largura, comprimento, composição da base, espessura do revestimento e demais parâmetros técnicos, serão definidos por regulamentação do Poder Executivo Municipal.

VII - O calçamento ou o pavimento restituído terá garantia de 8 (oito) anos, iniciando-se o prazo de contagem a partir da aprovação da obra pela Secretaria Municipal competente;

VIII - Os prazos previstos neste caput serão contados a partir da data de encerramento do serviço ou da obra executada pelas concessionárias, assinalado no comunicado prévio exigido pelo caput do artigo 3º;

IX - A recomposição também inclui danos causados a guias, sarjetas, sinalização vertical ou horizontal de trânsito, observada sempre as instruções do Poder Executivo Municipal;

X - Compete ao poder executivo, através da secretaria competente, fiscalizar o serviço e dar o aceite da obra nos termos deste artigo e seus parágrafos.”



Art. 2º. O artigo 8º da Lei nº 1.208, de 15 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço e garantia, sujeitará a concessionária do serviço público responsável às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito para atendimento imediato das disposições legais;
- II - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou a que vier a substituí-la), pela ausência da notificação exigida nos parágrafos 1º ou 2º do artigo 3º desta lei;
- III - Multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou a que vier a substituí-la), no caso de descumprimento do prazo previsto no artigo 4º ou do artigo 5º desta lei;

Parágrafo único. A multa diária prevista no inciso III deste artigo incidirá até que a concessionária cumpra a obrigação."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 01 de outubro de 2025.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

VICTOR HUGO CURY SIMÕES
Secretário Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Meio Ambiente

JOÃO MITSUJI SAKÔ
Secretário Municipal de Administração

CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 2.298/2025 de autoria do Executivo Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 21F1-F25A-A7CD-5759

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO (CPF 041.XXX.XXX-64) em 01/10/2025 17:22:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOÃO MITSUJI SAKÔ (CPF 048.XXX.XXX-69) em 03/10/2025 10:32:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VICTOR HUGO CURY SIMÕES (CPF 338.XXX.XXX-85) em 03/10/2025 14:54:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR (CPF 066.XXX.XXX-46) em 09/10/2025 09:18:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/21F1-F25A-A7CD-5759>